

Parecer n.º 49 /2014

I. PEDIDO

1. Através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna foi solicitado o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre um pedido de autorização para instalação por três meses de um sistema de videovigilância na baixa do Porto apresentado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Porto.

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro. Sobre esta matéria já se pronunciou a CNPD no Parecer relativo ao Processo n.º 4638/2014 que aqui parcialmente reproduzimos.

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido face às necessidades de cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem como à verificação de se nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas estão afixados avisos, com simbologia adequada, em local bem visível, informação sobre a existência e a localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e a

identificação do responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, salvo quando excecionados porque sejam suscetíveis de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública ou quando possam constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros ou, ainda, quando esse exercício prejudique a investigação criminal em curso ou nos casos em que se verifica a prática de um crime.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

Cumpre assim emitir parecer.

II. APRECIACÃO

1. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na baixa do Porto

Sendo pacífico o entendimento de que a utilização dos sistemas de videovigilância colide com os direitos à imagem, à liberdade de movimentos e ao direito à reserva da intimidade da vida privada, e constituindo aquela utilização um tratamento de dados pessoais, a CNPD recorda que a compressão, mesmo que legalmente fundada, dos direitos fundamentais à

reserva da intimidade da vida privada e à proteção de dados pessoais tem, nos termos constitucional e legalmente prescritos, de restringir-se ao mínimo indispensável para a salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos – cf. artigos 26.º, n.º1, 35.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Por essa razão, a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, assenta numa proibição geral de utilização de tais sistemas no espaço público suscetível de ser afastada mediante autorização administrativa, a qual possui carácter precário e só pode ser emitida para finalidades específicas (e enunciadas na lei) e por um período de tempo limitado (fixando a lei o período máximo de duração) – cf. n.º 1 do artigo 2.º, artigo 3.º e n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da referida lei.

Ora, este regime legal e de modo específico a natureza precária da autorização espelham o carácter excecional da utilização de videovigilância em espaços públicos, exigindo pois que circunstâncias específicas que revelem a adequação, a imprescindibilidade e a ausência de excessividade da vigilância por este meio estejam demonstradas em cada caso concreto.

A CNPD permite-se ainda recordar que o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, e especificamente a expressão "em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência" tem, necessariamente, que ser entendido como referência a locais em que seja fundadamente expectável a existência temporária de uma criminalidade qualitativa e/ou quantitativamente anormal em comparação com um dado padrão de "normalidade" na ocorrência de crimes; sendo certo que ilícitos de natureza civil ou de mera ordenação social não têm enquadramento nesta previsão legal¹.

¹ Não são pois «[...]o ruído, a gestão da via pública e limpeza do espaço público» enunciados na fundamentação que acompanha o pedido, que justificarão a utilização de sistemas de videovigilância.

A não se entender assim, porque a ocorrência de crimes é aleatória em localização, natureza e tempo, seria justificável o uso indiscriminado da videovigilância pelas forças de segurança em todos os locais e ocasiões numa dada cidade ou numa extensa zona dessa cidade, o que obviamente significaria a restrição do conteúdo essencial dos direitos fundamentais supra enunciados, em clara violação do disposto no n.º 3 do artigo 18.º da CRP.

2. Os direitos de informação, de acesso e de eliminação dos dados

Em relação ao direito de informação o Anexo f) da fundamentação constante do processo, refere que serão afixados avisos nos moldes e com os conteúdos previstos na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, nos termos exigidos pelo artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro.

No que diz respeito aos direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos no artigo 10.º daquele diploma legal, também se afigura estarem assegurados, com as limitações decorrentes do disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

3. Das características técnicas do equipamento

As características técnicas do equipamento utilizado (descritas no Anexo C da fundamentação apresentada), previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, são apreciadas à luz da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.

O sistema de videovigilância em apreciação é composto por 3 câmaras: uma móvel de 360º, uma dome móvel de 180º e uma tubular fixa, podendo ainda ser instalada uma tubular térmica. As câmaras de videovigilância serão instaladas na Praça Guilherme Gomes Fernandes/Praça Parada Leitão, Ruas Cândido dos Reis e Galerias de Paris.

No anexo c) a câmara tubular fixa descreve, na última caracterização, um conjunto de informação variada (contagem de pessoas e veículos, deteção de aglomeração de pessoas, veículos estacionados indevidamente, objetos abandonados, remoção de

objetos e caracterização dos vários «objetos» – viaturas e pessoas – capturados pelas câmaras permitindo pesquisas de eventos à posteriori) que não pode ser utilizada de acordo com as finalidades admitidas na Lei n.º 1/2005.

4. Das medidas de segurança

O anexo g) da fundamentação refere medidas de segurança física e lógica. Levantam-se aqui algumas questões:

- a) Sendo indispensável o cumprimento das obrigações a que alude o artigo 4.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, não se vê afirmado nos elementos juntos ao processo que haja encriptação das imagens gravadas nem que a transmissão das mesmas para o servidor seja feita de modo cifrado.
Sobre esta matéria a CNPD já se pronunciou e alertou para o perigo de interceção das comunicações, impondo-se por isso que as mesmas sejam efetuadas de forma segura.
- b) De resto, se não é referido qualquer protocolo de encriptação, naturalmente que também não é feita referência à atualização regular dos certificados de encriptação, nos termos prescritos pelo n.º 3 do anexo à Portaria n.º 372/2012.
- c) Em relação ao procedimento de transmissão e conservação dos dados recolhidos, importa também sublinhar que, para além do registo (*logs*) dos acessos às imagens gravadas, é imprescindível que qualquer outra operação seja objeto de registo, designadamente o eventual envio ao Ministério Público das imagens – por só com estes registos ser possível, em sede de auditoria, verificar o cumprimento dos limites de utilização do sistema.
- d) Nada é referido quanto à forma de transmissão das imagens entre as câmaras e os monitores ou entre as câmaras e o servidor.

Não se diz onde ficarão alojadas as imagens durante o período de 30 dias após a sua captação; consequentemente, também nada se diz quanto às medidas de segurança associadas ao seu armazenamento (a referência no ponto 14 do mesmo anexo g) indicia que as imagens serão alojadas na central 112 – todavia, nada se refere quanto às condições físicas e lógicas da conservação das imagens).

Recorda-se que é imperioso assegurar que tanto a transmissão como o armazenamento sejam feitos de forma encriptada.

- e) No ponto 13 do anexo g) refere-se que «o sistema deve prever o barramento dos locais privados por grelha programável por *software* de forma a não focar locais privados (portas, janelas, varandas pátios, etc) garantindo a reserva da vida privada».

Enquanto as câmaras tipo 1, 2 e 3 descritas no anexo c) contêm a especificação da possibilidade de configuração de máscaras para garantia de privacidade de partes de planos cobertos, nada é referido a esse respeito relativamente à câmara tipo 4 – tubular térmica.

Razão por que não pode a CNPD verificar se o sistema garante plenamente o cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro.

- f) No ponto 14 refere-se que «o pedido de preservação de imagens para finalidades probatórias de investigação criminal será remetido para a Central 112». Faz-se notar que tal pedido só poderá ser feito pelo Ministério Público ou pelo Juiz.

Pelas razões expostas, a CNPD entende que, nos termos descritos na fundamentação que acompanha o pedido, o procedimento de transmissão dos dados não apresenta os níveis de segurança adequados.

III. CONCLUSÃO

No estrito âmbito das competências legalmente atribuídas à CNPD pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, e com os fundamentos expostos, a CNPD é de parecer que o sistema de videovigilância que a PSP pretende instalar em locais públicos de utilização comum na Baixa do Porto não está em plena conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, em face dos elementos constantes do processo, a CNPD entende que:

- i.* A câmara tipo 3 – tubular fixa permite obter um conjunto de informação que não pode ser utilizada, à luz das finalidades admitidas na Lei n.º 1/2005;
- ii.* Pelo menos em relação à câmara tipo 4 – tubular térmica, por falta de informação, não é possível verificar se o sistema garante plenamente o cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005;
- iii.* O procedimento de transmissão e conservação dos dados e as medidas de segurança, tal como descritos na fundamentação que acompanha o pedido, não garantem os níveis de segurança adequados.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 17 de junho de 2014



Filipa Calvão (Presidente)